

REQUERIMENTO nº 008/2022

Piên, Paraná, 11 de abril de 2022.

À CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN -PR
Sr. Presidente e Senhores Vereadores

REQUERIMENTO DIRECIONADO AO PODER EXECUTIVO:

Assunto: SOLICITA O CANCELAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2022 (PROCESSO Nº 48/2022).

O Vereador que subscreve o presente Requerimento solicita ao Poder Executivo Municipal, para que, cancele imediatamente os contratos decorrentes do **objeto 5 - Lanchonete e Galpão do Parque Municipal** que outorga permissão de uso para utilizar espaço físico localizado em imóvel público, para instalação e exploração de serviços de lanchonete/cantina.

JUSTIFICATIVA

Tal requerimento se justifica, tendo em vista que a administração municipal deixou de observar os procedimentos preconizados pela lei orgânica de Piên em seu **artigo 18, artigo 19 §4º c/c artigo 31 inciso XIII**, cuja observância é completamente cabível e necessária para essa transferência contratual.

Não se negocia à exclusiva decisão apenas da vontade da Administração: é necessário que primeiramente a modalidade esteja prevista na lei reguladora dos bens públicos da pessoa jurídica de direito público titular do domínio (nesse sentido evocamos a lei orgânica do município) e, segundo, que o uso que o particular dará também de alguma forma ao interesse público.

Em destaque os artigos:

*Art. 18. A administração pública direta e indireta municipal, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, poderá conceder título de propriedade ou de concessão de direito real de uso de imóveis, mediante avaliação prévia, **autorização legislativa e licitação**, na modalidade concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado ou o uso destinar-se a:*

Art. 19. O uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ser feito, de acordo com a sua destinação, através dos seguintes instrumentos:

*§4º. A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere, por tempo certo ou por prazo indeterminado, como direito real resolúvel transmissível por ato inter vivos ou mortis causa, o uso remunerado ou gratuito de imóvel público para que seja utilizado com fins de industrialização, comércio e serviços, devendo ser precedida de avaliação prévia, **autorização legislativa** e licitação na modalidade concorrência.*

*Art. 31 - **Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de sua competência, especialmente:***

XIII. Concessão de direito real de uso, permissão de uso, concessão de uso e locação de bens imóveis do Município, na forma da Lei;

Conforme se observa na lei orgânica é imprescindível a consulta legislativa para as modalidades de ***direito real de uso, permissão de uso, concessão de uso e locação de bens imóveis***.

Sendo assim, em relação ao assunto, é possível a concessão do bem imóvel pertencente ao patrimônio público ao particular, desde que se realize a licitação, a fim de que outros tenham oportunidade de concorrer à utilização do mencionado bem; desde que o uso a ser dado pelo particular comprovadamente atenda ao interesse público **e que tenha amparo em autorização legislativa**.

Portanto, o resultado da licitação não pode prosseguir contratualmente sem que tivesse ocorrido a devida consulta legislativa!

Diante do interesse público inerente à matéria, pleiteia-se a aprovação do presente Requerimento pelo Plenário.

Sem mais para o momento, subscreve-se o presente.

GIOMAR DA ROSA
Vereador